

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO".

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Esta lei institui a facultatividade de adição de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo, bem como as condições para a produção e comercialização do produto chamado “Pão Brasileiro”.

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, os moinhos produzem farinhas para todos os tipos de pães e massas. A obrigatoriedade de produção e comercialização de um tipo de farinha em detrimento de outro que já está no costume de grande parte do mercado nacional, não só vai contra o progresso tecnológico da indústria, mas principalmente fere o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, disposto no art. 170, parágrafo único da Constituição Federal.

Ao Poder Público não é dado interferir na economia, salvo em situações excepcionais que aqui não ocorrem. O que se deve buscar não é a proibição da produção e comercialização de farinha de trigo pura, mas dar subsídios para que a produção de farinha de mandioca cresça, estimulando os pequenos produtores, aumentando empregos e fornecendo mais uma fonte nutricional para a população brasileira.

Sala da Comissão, em de maio de 2006

Sandro Mabel
Deputado Federal